



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**TURURU**  
Construindo um Novo Tururu

**Setor de  
Licitação**



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 240312001/FMAS-SRP**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TURURU-CE**

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) ANTONIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS - FUNERARIA ME, inscrita no CNPJ: 26.551.083/0001-09, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por meio de petição encaminhado via plataforma.

### 2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133:

Art. art. 165 da Lei nº 14.133. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. Item 12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata., nos casos de:

- habilitação ou inabilitação do licitante;
- julgamento das propostas;
- anulação ou revogação da licitação;
- indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU**

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

Fone: (85) 3358 1263 - licitacao@tururu.ce.gov.br





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**TURURU**  
Construindo um Novo Tururu

**Setor de  
Licitação**



3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.6.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

2.6.3. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

2.6.4. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

2.6.5. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

### 3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

Fone: (85) 3358 1263 - licitacao@tururu.ce.gov.br





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**TURURU**  
Construindo um Novo Tururu

**Setor de  
Licitação**



- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;  
3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

#### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

- 4.1. ANTONIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS - FUNERARIA ME, inscrita no CNPJ: 26.551.083/0001-09, (recurso).

##### **PONTOS RELEVANTES SOBRE O CORPO DO TEXTO DO RECURSO APRESENTADO:**

**LICITANTE:** " FUNERARIA CONSAGORU-SE VENCEDORA COM O MENOR VALOR, ASSIM DANDO INICIO FASE DE HABILITAÇÃO"

**PREGOEIRO:** 1º EMPRESA " VEM ATRAVÉS DESTA SOLICITAR A REAVALIAÇÃO DA DECISÃO DO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITAPIPOCA/CE, QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CITADA - PREGÃO O RESPONSÁVEL SERÁ O PREGOEIRO, EM OUTRO PONTO O LICITANTE CITA O MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA NO CERTAME DE TURURU.

**LICITANTE:** "O PREGOEIRO SOLICITOU A PARTICIPANTE A DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE PARA APRESENTAR DENTRO NUTOS, MAS EM NENHUM MOMENTO FALOU EM SUAS CONVERSAS QUE A PLANILHA TERIA QUE SER NTADA DENTRO DO MESMO PRAZO, ASSIM DANDO ENTENDIMENTO QUE SERIA PARA ENVIAR SOMENTE A AÇÃO DENTRO DO PRAZO.

**PREGOEIRO:** 2º Mensagens disponíveis mostram a solicitação de composição de custos:

**28/03/2024 09:33- Pregoeiro(a)** 7.10. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS ELABORADA PELA ADMINISTRAÇÃO, O LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR SERÁ CONVOCADO PARA APRESENTAR PLANILHA POR ELE ELABORADA, COM OS RESPECTIVOS VALORES ADEQUADOS AO VALOR FINAL DA SUA PROPOSTA, SOB PENA DE NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA.

**28/03/2024 09:33 - Pregoeiro(a)** 7.9. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

**28/03/2024 09:33 - Pregoeiro(a)** Solicitamos da empresa ANTONIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS - FUNERARIA ME, a declaração de exequibilidade dos itens 01 e 03, referente aos valores ofertados pela empresa arrematante, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos. Enviar para o e-mail da licitação: [licitacaotururu022@gmail.com](mailto:licitacaotururu022@gmail.com). Em acordos com os itens:

**LICITANTE:** "TAMBEM FOI NOTADO QUE A ATUAL EMPRESEA QUE FORNECE OS SERVIÇOS PARA O PIO TEM OS VALORES BEM ABAIXO DO QUE FORAM OFERTADOS POR NO PARA O ITEM 1 E 3. EXEMPLO HOJE A DULTA E 1.90 M E FORNECIDA RELO VALOR DE R\$ 246,00 REAIS E A NOSSA EMPRESA OFERTOU POR R\$ 695,00 ENDO UM VALOR SUPERIOR E PRATICADO NO MERCADO E O TRANSLADO ESTA HOJE DE R\$ 1,96 E

#### **PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU**

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE  
Fone: (85) 3358 1263 - [licitacao@tururu.ce.gov.br](mailto:licitacao@tururu.ce.gov.br)





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**TURURU**  
Construindo um Novo Tururu

**Setor de  
Licitação**



OFERTAMOS A REAIS, ENTÃO NÃO ENTENDEMOS O MOTIVO NA QUAL SOLICITAR A PLANILHA DE CUSTO, POIS NO CERTAME OR NO FOI SOLICITADO COM OS VALORES BEM ABAIXO DO MERCADO”.

**PREGOEIRO:** A EMPRESA **FRANCIVALDA SILVA DE VASCONCELOS CASTRO**, NÃO TEM CONTRATO COM O MUNICÍPIO DE TURURU/CE, NO ANO DE 2024, NÃO RENOVOU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ALEGANDO QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS CONTRATADOS ANTERIORMENTE ESTAVAM ABAIXO DOS PREÇOS MERCADOLÓGICOS, TORNANDO INVIÁVEL A CONTRATAÇÃO COM OS VALORES ARREMATADOS ANTERIORMENTE.



**LICITANTE:** “OUTRA SITUAÇÃO QUE FOI CONSTATADA E NO ITEM 1 QUE É FORNECIMENTO DE URNA ADULTA A EMPRESA COLOCOU MARCA PRÓPRIA E A MESMA NÃO O CNAE ESPECÍFICO QUE SERIA O CNAE 3299-0/99 Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente, LOGO ASSIM A MARCA INEXISTE,”

**PREGOEIRO:** Item 5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. valor ou desconto, conforme critério definido neste edital;

5.1.2. Marca, quando cabível;

5.1.3. Fabricante, quando cabível;

5.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

4.1.1. Desejo interpor recurso ao certame, EMPRESA CITADA, VEM POR MEIO DESTA SOLICITAR A REAVALIAÇÃO DO SR. PRESIDENTE DA LICITAÇÃO REFERENTE A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CITADA NOS ITENS 1 E 2.

4.1.2. Que o julgamento da licitação deve buscar a proposta mais vantajosa;

4.1.3. Por fim, pede a reforma da decisão

4.1.4. Houve contrarrazões.

**5. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Inicialmente, é importante destacar que todas as decisões da Administração Pública são fundamentadas nos princípios estabelecidos no artigo art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme descrito abaixo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**TURURU**  
Construindo um Novo Tururu

**Setor de  
Licitação**



I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]



b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

Consoante exposto tratamento da parte final do inciso I do §1º do transcrito art. 165, mesmo quando adotada a inversão das fases de habilitação e propostas na forma do § 1º do art. 17 da NLL, mantém-se a estrutura única da fase recursal (interposição e apreciação).

Tem-se, por conseguinte, a unir recorribilidade dos atos decisórios exarados pelo agente de contratação no âmbito da fase externa da licitação, havendo apenas uma única oportunidade para a interposição de recurso, cuja matéria pode envolver qualquer etapa procedimental, aspecto ou ocorrência da fase externa da licitação.





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**TURURU**  
Construindo um Novo Tururu

**Setor de  
Licitação**



Conforme dispõe expressamente o inciso I do § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, dada a concentração da fase recursal, entendemos que a oportunidade para a interposição do recurso deverá ser observada, na própria sessão pública, após a emissão, pelo agente de contratação, do ato decisório final que implica o encerramento do certame, porquanto é plenamente possível – e até frequente – que o certame seja concluído sem que haja um licitante vencedor, como nos casos de licitação fracassada ou anulada, por exemplo.

Tão logo emitido o ato decisório final do certame (declarando o licitante vencedor, o fracasso do certame ou a anulação do procedimento), deverá o licitante interessado, sob pena de preclusão, manifestar-se expressamente quanto à intenção de recorrer na própria sessão pública. Caso a licitante não manifeste o interesse em recorrer na oportunidade da sessão, decairá o seu direito de recurso.

Diversamente do que consta do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, não é exigido pela Lei nº 14.133/2021 que a manifestação da intenção de recorrer seja “motivada”. Com efeito, a manifestação da intenção de recurso deverá ser admitida pelo agente de contratação independentemente da externalização de motivo.

Assim, posta a intenção de recurso, o recorrente disporá do prazo de até 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais contados da “data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação” ou, na hipótese de inversão de fases de que trata o § 1º do art. 17 da NLL, da data de intimação ou de lavratura da “ata de julgamento”. Após a “intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso”, os demais licitantes disporão do mesmo prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões recursais (art. 165, § 4º).

Além disso vale mencionar o disposto no instrumento convocatório:

**5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**

**5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:**

**5.1.1. valor ou desconto, conforme critério definido neste edital;**

**5.1.2. Marca, quando cabível;**

**5.1.3. Fabricante, quando cabível;**

**5.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU**

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

Fone: (85) 3358 1263 - licitacao@tururu.ce.gov.br





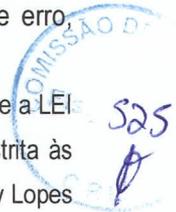
GOVERNO MUNICIPAL DE  
**TURURU**  
Construindo um Novo Tururu

**Setor de  
Licitação**



Como se percebe, o edital é claro ao afirmar que as especificações do objeto contidos na proposta vinculam a licitante. Além disso os preços ofertados na proposta, como ocorreu, são de responsabilidade da licitante, o que conseqüentemente não lhe assiste o direito de pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou outro pretexto.

Além disso, vale destacar o Princípio da Legalidade que vincula o administrador a fazer apenas o que a LEI AUTORIZA, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital. Para Hely Lopes Meirelles:



"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Dessa forma e levando-se em consideração o exposto, além dos princípios basilares da administração pública e das licitações, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade, firma-se o entendimento de que o presente recurso não merece prosperar.

## 6. DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recursos interpostos, pela licitante **ANTONIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS - FUNERARIA ME**, inscrita no CNPJ: 26.551.083/0001-09, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epigrafe para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **IMPROCEDENTES**, referentes aos itens 01 e 03 deste edital, mantendo a decisão ora combatida, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Encaminhar os autos à CPL para prosseguimento da contratação.

Tururu/CE, 18 de abril de 2024.

  
FRANCISCO RUMENNIGGE PRAXEDES DA SILVA  
PREGOEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU**

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

Fone: (85) 3358 1263 - licitacao@tururu.ce.gov.br

